



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

Resolução N° 1/2009

RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA A RESPEITO DA OPINIÃO CONSULTIVA N°1/2008 SOLICITADA PELA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI NOS AUTOS DO JUIZADO LETRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CIVIL DE 1° TURNO IUE 2-32247/07 “Sucessão Carlos Schnek e outros c/ Ministério da Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos”.

Na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos dois dias do mês de março de dois mil e nove.

I.- VISTO

A apresentação da Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai (doravante SCJ ROU) e o envio de uma solicitação de Opinião Consultiva (doravante OC) ao Tribunal Permanente de Revisão (doravante TPR) nos autos do Juizado Letrado de Primeira Instância no Civil de 1° Turno IUE 2-32247/07 “Sucessão Carlos Schnek e outros c/ Ministério da Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos”.

A Nota N° 01217/2008 apresentada pela Coordenação Nacional da República Oriental do Uruguai (doravante Uruguai), pela qual se requereu o envio do ato formal do TPR por meio do qual foi assumida a jurisdição acerca da OC a que se refere a nota STPR N° 137/08, data a partir da qual deveria ter iniciado o cômputo do prazo de 15 dias a que se refere o Art. 9 da Dec.CMC N°2/07 (Regulamento do Procedimento para Solicitude de Opiniões Consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes do MERCOSUL, doravante Regulamento).

As comunicações cursadas entre os árbitros titulares do TPR a respeito da OC N°1/2008, referentes à admissibilidade de estudo da referida OC, a nomeação do árbitro relator e a determinação da data exata que se deve começar a computar os prazos legais estabelecidos pelas normas do MERCOSUL para o procedimento da OC.

II.- RESULTADO

Que, para o presente ato o TPR encontra-se representado pelo Árbitro Titular da República do Paraguai, Dr. Roberto Ruiz Díaz Labrano, enquanto Presidente do TPR em 2009, acompanhado pelo Secretário do TPR, Dr. Santiago Deluca.

Que, para a legitimidade da presente decisão da Presidência do TPR deve-se recorrer aos artigos 4, 6, 7 e 8 do Regulamento, dos artigos 4, 5, 6, 8, 12 e 35 da Dec.CMC N° 37/03 (Regulamento do Protocolo de Olivos, doravante RPO) e dos artigos 8, 12 e 14 da Dec.CMC N° 30/05 (Regras de Procedimento do Tribunal Permanente de Revisão,



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

doravante Regras de Procedimento), todos eles, por sua vez, em razão dos artigos 3 e 18 do Protocolo de Olivos (doravante PO).

Que, em 27 de agosto de 2008, foi recebido pela Secretaria do TPR (doravante ST) o Ofício N° 830/2008 (REF 255/2008) da SCJ ROU, datado de 21 de agosto de 2008. Por seu intermédio, apresentou-se ao TPR a solicitação de OC cursada mediante Ofício N° 846 – de 20 de junho de 2008 – pelo Juizado Letrado de Primeira Instância do Civil do 1° Turno, nos autos “Sucessão Carlos Schenk e outros c/Ministério da Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos”.

Que, no mesmo Ofício a SCJ ROU indicou que, em 14 de agosto de 2008, restou configurados os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 3 do Acordo N°7604 (fls. 1/6).

Que, levando em consideração o período de nomeação dos árbitros do TPR, no último 13 de agosto de 2008, foi dado ao conhecimento do Dr. João Grandino Rodas – até então Presidente do TPR – o recebimento da OC e a necessidade de instruções (fls. 7/8).

Que, por nota à Presidência *pro tempore* brasileira do MERCOSUL (doravante PPTB) foi solicitada uma solução que permita a constituição em plenário do TPR e que seja atendida a reivindicação formulada em virtude das normas que regem o seu procedimento (fls. 9).

Que, se deu o cumprimento ao disposto no Regulamento e foi posto em conhecimento a aceitação da OC aos Estados Partes e aos seus Tribunais de Justiça Superiores (fls. 11 e 13). Também se requereu à SCJ ROU a remissão das constâncias de cumprimento do artigo 5 do Regulamento (constância agregada nas fls. 19/20).

Que, em 8 de setembro de 2008, foi recebido pela ST a Nota PPTB N° 93, que comunicou a recepção da OC às Coordenações Nacionais dos Estados Partes e informou os prazos que estas dispunham para encaminhar suas eventuais considerações ao TPR, em conformidade com os artigos 6 e 9 do Regulamento (fls. 16/18).

Que, os Árbitros Titulares do TPR trocaram opiniões por meio de correio eletrônico (conforme artigo 7, inciso 2° do Regulamento), pondo em conhecimento seus pontos de vistas no que diz respeito à composição do TPR, os prazos, a admissibilidade de tratamento da OC e a indicação do árbitro relator (fls. 23/38).

Que, em 22 de dezembro de 2008, tomando conhecimento dos termos da Dec.CMC N°36/08 – nomeação de Árbitros Titulares, Suplentes e Quinto Árbitro do TPR – e após



Tribunal Permanente de Revisión *Tribunal Permanente de Revisión*

as adequadas consultas no que diz respeito ao caso, foi notificada a indicação do Dr. Roberto Ruiz Díaz Labrano como Árbitro Relator e se pôs ao conhecimento das Coordenações Nacionais dos Estados Partes que o TPR encontrava-se constituído e em condições de julgar a OC, indicando que devia ser computado o dia do recebimento dos documentos apresentados pela ST a cada Estado Parte como data de início dos prazos para envio de suas eventuais considerações (fls. 39/47 e 55/80).

Que, mediante Nota N° 01317/2008, recebida na ST proveniente da Coordenação Nacional Alternativa do Uruguai, foi requerido o envio do ato formal do TPR por meio da qual se assumiu a jurisdição sobre a OC que se refere a nota STPR N° 137/08 que reiterou os referidos pontos, por entender que não havia apresentado até o momento todos os depoimentos Árbitros Titulares e que só a partir dessa data deveria ser computado o início do prazo de 15 dias a que se refere o art. 9 do Regulamento.

Que, por último, conforme consta documentado na Pasta STPR N° 13/08 e na Pasta STPR N° 5/2009 e nas Notas STPR N° 4/2009 e 17/2009, a totalidade dos Árbitros Titulares do TPR apresentaram seus depoimentos nos termos do artigo 32 RPO, seja no original ou digitalizada por meio de correio eletrônico (versão original escaneada), sendo o último documento recebido no último dia 26 de fevereiro de 2009 no período da tarde.

III.- CONSIDERANDO

Que, conforme determina o artigo 32 RPO, logo após a nomeação dos árbitros – titulares e suplentes- do TPR devem apresentar uma declaração formal aceitando o cargo.

Que, nesse sentido, sem prejuízo do exposto na Nota STPR N° 137/08, é responsável por lidar com a petição impetrada pelo Uruguai distinguindo-se, assim, a data de nomeação dos árbitros da data a partir do qual o TPR encontra-se constituído em sua atual forma e com poderes para emitir opinião no que diz respeito à OC.

Que, como consequência, tendo recebido as manifestações de vontade dos árbitros designados no Dec.CMC N° 36/08 mediante a apresentação de suas respectivas declarações, é possível afirmar que o TPR está devidamente constituído e, por conseguinte, em condições de avocar para si a capacidade de análise e estudo da OC solicitada pela SCJ ROU.

Que, não obstante a decisão adotada pelo então presidente do TPR acerca da admissibilidade da presente OC quando os termos já haviam expirado, conforme estipulado na letra do inciso 6 do artigo 18 PO encontra-se prevista a continuidade na atuação dos árbitros, até sua nova indicação.



Tribunal Permanente de Revisión *Tribunal Permanente de Revisión*

Que, por não encontrar-se plenamente integrada as novas indicações do TPR não foi possível adotar uma posição sobre a consulta requerida, mas a adoção, como fora feito, de medidas urgentes e próprias para a continuidade institucional do TPR.

Que, ao se referir à análise de admissibilidade das OC uma questão formal ou meramente processual e não de mérito, significa que a Presidência deve se pronunciar sobre o assunto, conforme dispõe os artigos 8 e 17 das Regras de Procedimento e, neste sentido, da análise das ações enviadas a ST pela SCJ ROU, verifica-se que o peticionário cumpriu com todos os termos do artigo 7 do Regulamento, razão pela qual resta confirmada a decisão adotada originariamente e deverá ser declarado admissível o tratamento da OC em curso.

Que, com base no mesmo critério, corresponde medir o alcance e resultados da nomeação do Árbitro Relator nos termos do artigo 8 do Regulamento. Nesse sentido, tendo sido realizada as consultas do caso e chegado ao consenso entre os árbitros, significa confirmar a decisão informada na Nota STPR N° 137/08 de 22 de dezembro de 2008, tornando-se ciente que a relatoria recai sobre a pessoa do Árbitro Titular da República do Uruguai, que tempestivamente aceitou a nomeação.

Que, finalmente, significa dotar de certeza todos os atores envolvidos nesta OC e determinar a data a partir da qual deverão ser computados os prazos estabelecidos nas normas do MERCOSUL para o trâmite e procedimento das OC, atendendo as circunstâncias acima referidas.

Que, portanto, significa partir de uma data certa para todos os sujeitos ativos do procedimento da OC para efeitos de cômputo do prazo previsto no artigo 9 do Regulamento e artigo 7 RPO, pela qual referido prazo deverá ser computado a partir da comunicação às Coordenações Nacionais dos Estados Partes pela Presidência *Pro Tempore* paraguaia do MERCOSUL (doravante PPTP) da presente resolução.

Em virtude do exposto, a Presidência *Pro Tempore* paraguaia do TPR.

IV.- RESOLVE

1º) Comunicar às Coordenações Nacionais dos Estados Partes que o Tribunal Permanente de Revisión encontra-se constituído e em condições de avocar para si a análise e o estudo da Opinião Consultiva solicitada pela Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai nos autos do Juizado Letrado de Primeira Instância no Civil de 1º Turno IUE 2-32247/07 “Sucessão Carlos Schnek e outros c/ Ministério da Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos”.



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

- 2º) Comunicar que foi declarado admissível o trâmite da Opinião Consultiva mencionada no item anterior 1º.
- 3º) Comunicar a nomeação do Árbitro Titular pela República do Paraguai como Árbitro Relator desta Opinião Consultiva.
- 4º) Comunicar como data a partir do qual dar-se-á início ao cômputo do prazo previsto no artigo 9 do Regulamento e artigo 7 RPO, a notificação das Coordenações Nacionais dos Estados Partes à esta resolução.
- 5º) Notificar a presente resolução à Presidência *Pro Tempore* paraguaia do MERCOSUL e, por meio deles, às Coordenações Nacionais dos Estados Parte, anexando uma cópia desta resolução.
- 6º) Dar conhecimento à Secretaria do MERCOSUL e da Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai, para surtir os efeitos pertinentes, anexando uma cópia desta resolução.
- 7º) Solicitar à Secretaria do MERCOSUL que disponha os meios necessários para publicar em seu sítio na *internet* a presente resolução do Presidente *Pro Tempore* do TPR.
- 8º) Registre-se, notifique-se imediatamente e publique-se.

Dr. Roberto Ruiz Díaz Labrano
Árbitro Titular

Perante mim:
Santiago Deluca
Secretário